

Parecer nº 61/85

Aprovado em 28/08/85 – Processo nº 13003.000120/85-72

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM

Assunto: Encaminha relatório de atividades, cópia de balanço, relação das quantias distribuídas e despesas efetuadas no exercício de 1984.

Relator: Conselheiro Francisco Soares Alvim Neto

Ementa

Exame do balanço apresentado por Associação de Titulares de Direitos do Autor. Constatação de irregularidades. Aplicação do Art. 10 da Resolução 35/84.

I – Relatório

Pelo ofício datado de 29 de março de 1985, a SICAM encaminhou ao CNDI o relatório de suas atividades em 1984, cópia autêntica do balanço do mesmo ano e relação das quantias distribuídas e das despesas efetuadas, em cumprimento ao disposto no artigo 114, inciso III da Lei nº 5.988/73.

Aberto processo, solicitou-se o parecer da COF que, ao examinar o balanço, verificou discrepância nos valores repassados aos titulares do direito autoral, tal como inscritos no referido balanço e nas relações procedentes do ECAD. Ao repassar menos do que era devido aos titulares, a SICAM apropriou-se de recursos destes e ultrapassou o montante advindo do percentual da arrecadação que lhe é atribuída por lei.

A 24 de maio, a SICAM remete cópia da ata da sessão de sua Assembléia Geral Ordinária, realizada em 1º de abril, que dá por aprovado o balanço de 1984.

No mês de junho, a equipe de fiscalização da COF reúne-se com o presidente e o contador da Associação. Na oportunidade, constatam outra grave irregularidade – a inexistência de controle efetivo dos valores repassados aos associados, por não contar a SICAM com um sistema de verificação por conta-corrente individualizada por associado.

Por ofício datado de 14 de junho, a COF solicita da SICAM duas providências:

- regularização da conta “Direitos Autorais à disposição dos titulares”, de modo a repor as quantias dela subtraídas indevidamente pela associação.

- controle nominal da referida conta, ou seja, implantação de um sistema de conta corrente individualizada por titular.

O prazo concedido, de 60 dias, findou no último dia 14. Dentro dele, deveria a SICAM apresentar ao CNDA balancete analítico a ser emitido em 31 de julho de 1985 e relação nominal da conta "Direitos Autorais à disposição dos titulares".

Por carta datada de 12 de junho de 1985, a SICAM dá conhecimento das providências tomadas, com vista à reposição dos montantes devidos aos titulares. Tais providências consistiriam basicamente na supressão das subvenções à Caixa de Assistência dos Compositores, instituição de previdência privada que a associação mantém em favor de seus associados e no esforço desenvolvido para o aumento da receita. Reconhece a SICAM, na mesma carta, que o déficit relativo à conta "Direitos Autorais à disposição dos titulares" prolongou-se pelos primeiros quatro meses de 1985, o que significa, como constatou a COF, que quantias destinadas aos titulares continuaram a ser desviadas para cobrir os custos administrativos da associação durante o período. Por outro lado, a carta menciona o superávit que as providências assinaladas ocasionaram, registrando que este foi da ordem de 94 milhões para o mês de maio, ao qual se somariam cerca de 40 milhões, à guisa de comissão devida à associação por arrecadação de direitos fonómecânicos a serem remetidos ao exterior. Expressa, finalmente, a SICAM, com base nos resultados obtidos no mês de maio, a certeza de que, até o próximo dia 31 de dezembro, e se prevalecerem a relação entre despesa e receita descrita na carta, a situação irregular observada na conta mencionada será corrigida.

Em carta de 20 de junho, a SICAM procura atender à orientação da COF quanto à segunda irregularidade observada e propõe a adoção de fichas analíticas individuais correspondentes ao movimento em conta corrente de cada um de seus associados. Um modelo de ficha é submetido à COF, que opina a respeito em ofício à SICAM, datado de 25 de junho.

Em 18 de julho, volta a SICAM a escrever à COF com duas propostas para implantação do referido sistema de fichas individuais; o primeiro, por computador, de custo considerado elevado pela associação e o segundo, de custo menos elevado, por meio de lançamentos manuais feitos por funcionários da associação. Solicita ainda a SICAM o acompanhamento da COF até a implantação completa do sistema e a dilação do prazo de dois para seis meses.

Segue-se, no processo, o relatório da COF, datado de 29 de julho, em que estão assinaladas as irregularidades mencionadas e as medidas corretivas solicitadas à SICAM, objeto, como se viu, do ofício expedido à Associação em 14 de junho.

No relatório, menciona-se ainda a cifra de Cr\$ 291.096.040 apropriada pela SICAM dos titulares de direitos autorais, dos quais Cr\$ 182.325.248 correspondem

ao ano de 1984 e os restantes Cr\$ 108.770.792, aos quatro primeiros meses do ano em curso.

Na conclusão, o relatório sugere que o CNDA não aceite a apresentação das contas feita pela SICAM e que a ela seja aplicada uma das medidas previstas no artigo 10 da resolução 35/84.

A última peça do processo é o ofício da COF de 2 de agosto, em resposta a carta que lhe foi por esta enviada em 18 de julho. O ofício diz que à COF não cabe aprovar medidas administrativas internas da associação e que o processo foi dado como concluído e encaminhado à consideração superior.

II – Análise

A fiscalização do CNDA identificou na SICAM a existência de uma situação irregular bastante grave. A associação apropriou-se de recursos que não lhe pertenciam, mas sim a seus associados e, fato talvez ainda mais grave, revelou que não possui um sistema eficaz de controle dos valores repassados, o que torna, como bem notou a COF, impraticável qualquer aferição da correção dos repasses feitos aos titulares de direito autoral.

A favor da SICAM há o dado de que a associação tomou algumas medidas com o propósito de sanar as irregularidades. Todavia, não é menos verdade que a associação não tomou em consideração o prazo imposto pela fiscalização do CNDA e que as irregularidades persistem até o presente.

Trata-se de saber se convém a este Conselho ampliar o prazo, conforme solicitado pela SICAM, e reabrir o processo. Note-se que o período foi calculado pela COF, considerada a natureza das medidas corretivas requeridas e a capacidade da associação para tomá-las. Observe-se ainda que durante todo o período não faltou à SICAM a assistência da COF. Prolongar o prazo e reabrir o processo seria, talvez, exceder na tolerância já demonstrada.

III – Voto

De acordo com o sugerido pela Comissão de Fiscalização, ou seja, pela aplicação de uma das penas previstas no artigo 10 da resolução 35/84, que deve prevalecer até serem completamente sanadas as irregularidades. Tendo em vista a gravidade dessas, aponto, entre as categorias de penas previstas no referido artigo – advertência, suspensão do percentual societário, intervenção, cassação da autorização para funcionar – a de suspensão do percentual societário.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Francisco Soares Alvim Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho, reunido em sua 35ª Reunião Extraordinária, decidiu, por maioria de votos, pela aplicação da pena de intervenção na SICAM, tendo o Conselheiro Relator, Francisco Soares Alvim Neto, reformulado seu voto e acompanhado o da maioria. Vencido o voto do Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, declarado no sentido de não se aplicar a pena de intervenção à SICAM.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

José Geraldo D'Ângelo
Vice-Presidente do CNDA

D.O.U 19.09.85 – Seção I, pág. 13729